PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 024/CISAMREC/2025
Dispensa de Licitação nº 005/2025

PARECER JURÍDICO Nº. 147/CISAMREC/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Amrec-CISAMREC, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, quanto a dispensa de licitação, nos termos do Inciso II, c/c §2º, Art. 75, da Lei nº. 14.133/2001 c/c Resolução nº. 017/CISAMREC/2023, para a contratação de empresa especializada de serviços de telefonia móvel, conforme dispõe o Termo de Referência, minuta do contrato e demais documentos dos autos do processo supra.

PARECER

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade administrativa da Entidade no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, que se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União)[1], presumindo-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e demais aspectos técnicos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da entidade, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular diretamente, sem o processo de licitação. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas

Segundo Hely Lopes Meirelles, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse[2].

Leciona Marçal Justen Filho, que para se ter um contrato ou uma compra através de dispensação de licitação, é necessário que o administrador opte sempre pela proteção dos recursos econômicos advindos da Administração Pública, também, precisa verificar se é viável ou não que ocorra de fato a competição entre os licitantes. Segundo o autor, para a realização da licitação, existem outros custos que vão desde o tempo até a locação de pessoal para a criação de um processo licitatório. Contudo, é evidente que a licitação pode proporcionar à Administração Pública um contrato vantajoso. No entanto, em outras situações, ele pode representar um processo inconveniente, pois mesmo quando a competição é viável, os benefícios podem se apresentar inferiores às vantagens[3].

A lei nº. 14.133/2001, estabelece no inciso II do Art. 75 que:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024).
>
> Por sua vez, o parágrafo 1º e 2º do Art. 75, da lei nº. 14.133/2001, estabelece que para fins de aferição dos valores que atendam ao limite do inciso II, do *caput,* do referido artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos as contratações no mesmo ramo de atividade, bem como que para o caso de consórcio público o valor será duplicado, assim dispondo:
> 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Temos, desta forma, que o limite do valor disposto no inciso II, do Art. 75, da referida Lei é corrigido anualmente, nos termos do Art. 182, da lei em comento, e de acordo com o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a partir de 01/01/2025, o valor foi corrigido para R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e, consequentemente, aplicando-se em dobro, nos termos do §2º, do Art. 75, perfazendo a importância de R$ 125.451,18 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2015.

A Resolução nº. 017/CISAMREC/2023, regulamentou o procedimento para dispensa de licitação no âmbito do CISAMREC, especificamente os Arts. 46 e ss, que trata da contratação direta c/c Art. 48 e ss, que trata da dispensa de licitação, instituiu os procedimentos para a contratação por dispensa de licitação, devendo ser aplicado, no que couber, os pressupostos do Art. 92, da Lei nº. 14.133/2021:

> Art. 46. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, nos termos estabelecidos no Art. 74 e 75 da Lei 14.133/2001, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - Documento de formalização de demanda e termo de referência, inclusive a minuta do contrato ou documento equivalente, observando-se no que lhe for compatível com os pressupostos estabelecidos no Art. 89 ao Art. 94, da Lei nº. 14.133/2021;
> II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 15, desse regulamento;
> III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, conforme o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, podendo ser dispensado quando padronizado, nos termos do inciso IV, do Art. 19, da Lei 14.133/2021;
> IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, salvo se o recurso for proveniente de contrato de programa firmado com o ente consorciado, nos termos da Lei federal nº. 11.107/2005 c/c Decreto 6.017/2007;
> V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - Justificativa de preço, que será o menor preço ou o que apresentar maior vantagem para a administração ou ente consorciado, conforme o caso;
> VII - Autorização da Autoridade Competente.
> §1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da entidade, vedada a exposição de dados pessoais das pessoas físicas envolvidas, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
> §2º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
>
> Art. 48. É dispensável a licitação:
> I - Para contratação de serviços e compras que envolva valores inferiores a R$ 114.416,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) (§2º, Art. 75, da Lei 14.133/2021), reajustável anualmente nos termos estabelecido no Art. 182, da Lei 14.133/2021;
> II - Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
> a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
> b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pela entidade;
> III - Para contratação que tenha por objeto:
> a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
> b) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
> IV - Para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
§2º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, poderão ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;
§3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão pagas através de boleto bancário emitido pelo prestador ou fornecedor e/ou mediante transferência bancária em conta de titularidade destes.

Diante de tais fundamentos, denota-se que a legislação em comento permite a dispensa de licitação, que se justifica pela imprescindibilidade da contratação para assegurar a disponibilidade do objeto para atender as consecuções das atividades administrativas da Entidade.

Verifica-se nos autos e nos documentos que os acompanham, todos os elementos técnicos e jurídicos exigidos na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento da Entidade, para a realização do procedimento de dispensa de licitação, bem como dos pressupostos para a sua contratação.

Destarte, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração Requerente contrate o serviço almejado, desde que limitado ao valor global de R$ 125.451,18 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), e que seja observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, bem como do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos as contratações no mesmo ramo de atividade, nos termos das fundamentações acima consignadas.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do contrato e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a lei nº 14.133/2001, a Resolução nº. 017/CISAMREC/2023 e o entendimento doutrinário adjacente, não se atendo aos elementos de ordens técnicas, financeiras e orçamentárias, cujas exatidões deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridade competente da Entidade.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação dos dispositivos legais, não o vinculando ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 03 de novembro de 2025.

GIDIÃO BARROS

Assinado de forma digital por GIDIÃO BARROS
Dados: 2025.11.03 12:01:57 -03'00'

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 25.941